

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS 606 / 2011)

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, para alterar o art. 887-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

‘Art. 887-A. As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas de direitos individuais homogêneos serão cumpridas em ações autônomas, individuais ou plúrimas.

§ 1º Os pagamentos fundados em execução de sentença coletiva promovida pelo substituto processual far-se-ão sempre à pessoa do substituído ou em conta corrente de sua titularidade, reservado o direito de liberação ao substituto da parcela dos honorários assistenciais e ao advogado o destaque dos honorários contratuais, devidamente comprovados nos autos.

§ 2º A controvérsia de natureza jurídica comum às ações autônomas será decidida em um só feito, com o sobrestamento dos demais, e o julgamento definitivo será estendido a todas as partes alcançadas pela sentença condenatória.

§ 3º Será competente para a execução a Vara do Trabalho que proferiu a sentença.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aprimorar o texto para adequá-lo ao posicionamento do Superior Tribunal Federal, que já se pronunciou no sentido de que esta não é uma ação do substituto processual.

Ainda, e presente emenda restabelece a competência originária da Vara que prolatou a sentença para promover a sua execução.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**



SF/14569.59255-80